



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/3

CONCORRÊNCIA Nº 002/2019-CRO/3

DECISÃO DE RECURSO

Processo: 64327.002673/2019-12

Trata o presente acerca do julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante, KUPSKI CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 88.191.176/0001-19:

I - contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) desta Comissão Regional de Obras, que em 20 de julho de 2020, declarou habilitadas as licitantes:

- K & G CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 94.039989/0001-90;
- ÂNCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELI - CNPJ 21.119.721/0001-95; e
- ARTFLEX ENGENHARIA EIRELI EPP - CNPJ 37.073624/0001-49;

II - solicitando para que esta comissão verifique quanto ao devido enquadramento como EPP - Empresas de pequeno porte, das empresas:

- EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA - CNPJ 21.001.742/0001-01;
- TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 04.122.041/0001-01;
- K & G CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 94.039989/0001-90;
- IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ 07.975.597/0001-39;
- ARTFLEX ENGENHARIA EIRELI EPP - CNPJ 37.073624/0001-49, por não

Apresentado dentro do prazo, o recurso foi conhecido e disponibilizado no sítio <http://www.cro3.eb.mil.br/index.php/editaisolicitacao> e encaminhado através de e-mail, para conhecimento dos demais licitantes, de acordo com o previsto no parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Foram apresentadas contrarrazões acerca do recurso supracitado pelas empresas:

- K & G CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 94.039989/0001-90;
- ARTFLEX ENGENHARIA EIRELI EPP - CNPJ 37.073624/0001-49;
- TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 04.122.041/0001-01.

Apresentadas dentro do prazo, as contrarrazões foram conhecidas e disponibilizadas no sítio <http://www.cro3.eb.mil.br/index.php/editaislicitacao> para conhecimento dos demais licitantes, de acordo com o previsto no parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A empresa K & G CONSTRUÇÕES LTDA argumenta que "a)...a solicitação de preenchimento do Anexo XIV do referido Edital,....., não desabilita nenhuma empresa. Serve para agilizar a conferência dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas," e "b) Quanto ao enquadramento como EPP,, que, quem emite este documento, após criteriosa avaliação de balanços e movimentações financeiras, entre outros, é o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo. Não há como questionar esse enquadramento.". Solicita, ainda, que não seja dado provimento ao recurso apresentado.

A empresa ARTFLEX ENGENHARIA EIRELI EPP, argumenta que ".....que os anexos são modelos cuja observância estrita não é obrigatória, tanto por ausência de previsão em lei, quanto por ausência de previsão no Edital.....", além disso, afirma em sua contrarrazão "... Quanto ao pedido de verificação de enquadramento da IMPUGNANTE como Empresa de Pequeno Porte - EPP, a emissão da sua Certidão de enquadramento fora legalmente/adequadamente expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal, que é o órgão competente para certificação, assim ainda que houvesse algum tipo de dúvida quanto a este tema, a discussão deveria ser encaminhada ao mencionado órgão para que fosse aberto processo de apuração.....". E em seu pedido final pede que seja negado provimento ao recurso apresentado.

A empresa TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA, apresenta em sua contrarrazão que " a empresa KUKSKI CONSTRUTORA LTDA, ao apresentar o presente recurso,, faz argumentações infundadas, pois não apresentou no escopo de seu recurso, nenhuma comprovação das alegações proferidas, o que somente tende a estender as discussões e trâmites administrativos do processo administrativo em pauta, diante da comprovação de EPP apresentada pela Requerente, no escopo da documentação integrante do Processo de Licitação em andamento. Porém, a Requerente, com base nos fatos apresentados, encaminha, em anexo, cópia dos documentos de "comprovação de inscrição e de situação cadastral expedida pela Receita Federal do Brasil" e "Identificação da situação cadastral da Empresa, junto a Junta Comercial, Industrial e Serviços do RS".....". Além disso requer em seu pleito que; a) Não seja dado provimento ao recurso apresentado no que diz respeito a situação de enquadramento de EPP, mantendo a condição de EPP, conforme comprovação já apresentada; b) Seja mantida a condição de Habilitação inicial; e c)Seja dado prosseguimento do processo licitatório.

Passa-se à análise do mérito do recurso:

Recorrente:

KUPSKI CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 88.191.176/0001-19.

O recorrente requer:

Após expor suas considerações, requer:

I - *INABILITAÇÃO pelo não cumprimento ao anexo XIV*, das empresas: K & G CONSTRUÇÕES LTDA, ÂNCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELI; e-ARTFLEX ENGENHARIA EIRELI EPP.

II. Verificação quanto ao devido enquadramento de EPP - Empresa de Pequeno Porte das empresas: EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA, TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA, K& G CONSTRUÇÕES LTDA, IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI, ARTFLEX ENGENHARIA EIRELI EPP e R2 ENGENHARIA LTDA - EPP.

Da resposta ao pedido:

I. A recorrente, em seu recurso alega: "*... insurge-se contra decisão do julgamento das habilitações na Concorrência 002/2019, que julgou como habilitadas as empresas [acima citadas] mesmo não apresentando a plena documentação conforme exigido no edital, as empresas mencionadas não apresentaram o anexo XIV do presente edital....*".

Conforme consta no quadro de observações da Ata de Reunião de Habilitação, as empresas mencionadas realmente não apresentaram o Anexo XIV-Habilitação_Técnica.

O referido anexo trata de um modelo de quadro disponibilizado pela CPL, a ser preenchido pelas licitantes, com o intuito de facilitar e agilizar a análise da extensa documentação de habilitação técnica apresentada pelas empresas por ocasião da reunião de habilitação.

Contudo, apesar de ser apresentado como anexo, não há no item 7.9 do edital qualquer menção ao referido anexo ou quanto a obrigatoriedade de sua apresentação por parte das licitantes. Trata-se apenas de um instrumento auxiliar para análise da documentação apresentada pelas licitantes.

Portanto, seguindo o fiel cumprimento do instrumento convocatório, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, o **pleito do recorrente não merece acolhimento.**



II. A empresa recorrente apresenta em seu recurso: "...Solicitamos para esta comissão a verificação quanto ao devido enquadramento de EPP - Empresa de pequeno porte das empresas [acima citadas] uma vez que foi verificado a participação de sócios destas em outras empresas, estando em desacordo como o previsto em Lei e solicitamos a apresentação do Sped de Contribuições de Janeiro de 2019 até junho de 2020 para comprovação de faturamento através destes relatórios.

Em não estando conforme previsto em Lei pedimos pela INABILITAÇÃO."

Para verificação da solicitação da recorrente esta CPL fez diligências para apurar a situação apresentada pela recorrente. Como resultado constatou que, das empresas elencadas, apenas a EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA - CNPJ 21.001.742/0001-01, que se declarou ME - Microempresa, ultrapassou o limite de faturamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006, nos exercícios de 2019 e 2020. Para as demais empresas citadas no recurso nada foi constatado.

Quanto à participação de sócios das empresas citadas em outras empresas, afirmando estar em desacordo com a lei, cabe ressaltar que tal situação não configura ilegalidade, estando amparado na Lei Complementar nº 123, art. 3º, § 4º, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo. Além disso, o recorrente não informou de que outras empresas, os sócios das empresas citadas, teriam participação, restringindo dessa forma as possíveis diligências por parte desta CPL no sentido de apurar tal situação.

Da análise acima, esta CPL é de parecer que o **pleito do recorrente merece acolhimento parcial.**

CONCLUSÃO:

Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação da CRO/3, designada pelo Boletim Interno nº 10, de 15 de janeiro de 2020, decide: CONHECER do recurso interposto pela empresa KUPSKI CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 88.191.176/0001-19, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, com lastro nos posicionamentos apresentados,

I. NEGAR PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de inabilitação, por não terem apresentado o Anexo XIV do Edital, das empresas: K & G CONSTRUÇÕES LTDA, ÂNCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELI;




e ARTFLEX ENGENHARIA EIRELI EPP habilitadas em Sessão Pública de 20 de julho de 2020 da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019-CRO/3;

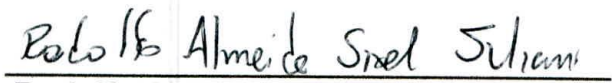
II. DAR PROVIMENTO PARCIAL, decidindo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente recurso, excluindo a empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA - CNPJ 21.001.742/0001-01 do tratamento jurídico diferenciado, conforme art. 3º da Lei complementar 123/2006, mantendo sua habilitação para o presente certame.

Em consequência, a Sessão Pública para abertura dos envelopes de propostas das licitantes habilitadas fica marcado para 18 de agosto de 2020, às 09:00 horas, na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos da CRO/3.

Porto Alegre, RS, 10 de agosto de 2020.



Sergio Hertz – Cap R1
Presidente da CPL



Rodolfo Almeida Sixel Juliani – 1º Ten
Adjunto da CPL



Maurício De Marco Silva - 3º Sgt
Secretário da CPL